

**UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES  
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU  
INSTITUTO A VEZ DO MESTRE**

**A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA COMPOSIÇÃO DE  
CONFLITOS DE INTERESSES**

**Por: Maria Helena Seidl Machado Perroni**

**Orientadora  
Prof. Mary Sue Carvalho Pereira**

**Rio de Janeiro  
2009**

**UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES  
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU  
INSTITUTO A VEZ DO MESTRE**

**A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA COMPOSIÇÃO DE  
CONFLITOS DE INTERESSE**

Apresentação de monografia ao Instituto A Vez do Mestre – Universidade Candido Mendes como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Psicologia Jurídica

Por: Maria Helena Seidl Machado Perroni

## **AGRADECIMENTOS**

Ao corpo docente do Curso de Psicologia Jurídica, a orientadora Prof. Mary Sue Carvalho Pereira e em especial à meu marido e a meus filhos, pelo apoio e incentivo.

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, especialmente a meus pais (in memoriam), que sempre estiveram presentes, com muito amor e carinho, em todos os momentos de minha vida.

## RESUMO

O presente trabalho é um estudo da técnica de mediação como alternativa para a solução de conflitos. Essa solução vem sendo utilizada em razão do crescimento econômico do país e a demora nas decisões da justiça pelo acúmulo de processos. Esses foram os motivos que proporcionaram a necessidade de novos instrumentos para solução desses conflitos.

É um processo no qual os envolvidos numa negociação se utilizam um terceiro, neutro, para auxiliá-los e orientá-los. Na mediação diferentemente do processo o poder final de decidir é das partes envolvidas e não do mediador.

Qualquer situação de negociação pode ser objeto de mediação. A mediação ainda não está sendo muito divulgada, mas, num futuro próximo será uma forma muito utilizada de negociação assistida.

O projeto de lei de mediação civil objetiva a normatização da mediação no Brasil para regulamentar essa prática em fase pré-processual ou no curso da ação judicial.

É importante que seja inserido nas faculdades, especialmente nas de Direito o estudo da mediação. Já existem atualmente projetos de conciliação e mediação antes mesmo de qualquer alteração legislativa, com excelentes resultados.

A mediação é uma forma de aperfeiçoamento de cidadania e de acesso à justiça. Ela permite que os conflitos sejam transformados e não apenas solucionados. Existem grandes vantagens resultantes da prática dos métodos alternativos de resolução de conflitos. No caso da mediação podemos destacar, dentre elas, a solução rápida, moderna, barata e eficaz para distribuir justiça.

## **METODOLOGIA**

A metodologia utilizada para a realização deste trabalho consistiu na leitura de livros e revistas, além de pesquisa na internet. Quase todos os livros consultados fazem parte da biblioteca do MEDIARE- Centro de Mediação e Resolução Ética de Conflitos do Rio de Janeiro.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO I - Teoria Geral da Mediação - A Mediação Civil	11
CAPÍTULO II - Prática da Mediação	21
CAPÍTULO III – Mediação Familiar	26
CAPÍTULO IV – A Mediação no Brasil	32
CONCLUSÃO	35
BIBLIOGRAFIA	38
WEBGRAFIA	40
ÍNDICE	41

## INTRODUÇÃO

A mediação hoje corresponde a um verdadeiro imperativo, a uma necessidade inadiável da sociedade brasileira, que, cada vez mais, deve recorrer às soluções alternativas dos conflitos.

Vários fatores precisam ser levados em consideração, tais como: o crescimento econômico do país e a impossibilidade de obtenção de decisões rápidas na justiça, cada vez mais abarrotada pelos milhões de processos iniciados anualmente, que proporcionaram a necessidade de criação de novos instrumentos para solução de divergências de interesses.

A mediação, assim como a conciliação e a arbitragem, se tornou um meio adequado e moderno para distribuir justiça, deixando para o Poder Judiciário as questões que não possam ser resolvidas pelos meios alternativos, mais rápidos e mais baratos.

Atualmente a mediação tem grande atuação no direito societário, nos contratos, e até na área administrativa.

É fundamental que a nova geração de profissionais, especialmente na área de direito lutem pela divulgação da mediação cujo uso se impõe no século XXI.

Consiste em um processo em que os indivíduos envolvidos numa negociação utilizam uma pessoa, o mediador, que é neutro em relação ao resultado da negociação, para auxiliá-los e orientá-los nas diversas fases da mesma. O mediador é aquele que ajuda os envolvidos a solucionar o problema valorizando de forma positiva o desacordo. O que difere a mediação de outros processos é o fato de que o poder final de decidir sobre o que será acordado



entre as partes mediadas estar nas mãos dos interessados e não nas do mediador.

Teoricamente, qualquer situação de negociação pode ser mediada já que a mediação é uma forma moderna e sofisticada de negociação. Na prática a mediação pode ocorrer em situações em que a negociação direta entre as partes se torna difícil ou complexa, ou não foi iniciada, ou chegou a um impasse, ou foi interrompida.

Os processos de mediação surgem muitas vezes onde existem conflitos latentes ou declarados. Nestas situações a mediação pode ser utilizada com vários benefícios, para resolução de problemas, terapia ou melhoria dos relacionamentos, sempre objetivando um acordo para os envolvidos.

O mediador ajuda os interessados a encontrar uma zona de possível encontro de interesses para permitir a satisfação dos objetivos de forma adequada e satisfatória para as partes. A mediação pode ser realizada por uma única pessoa ou por duas ou mais, em equipe de mediadores. As pessoas que negociam com a ajuda do mediador são chamadas mediados.

A mediação ainda não é muito utilizada, mas reveste-se de características muito atrativas para as partes. Essa pouca utilização está em mudança, há uma previsão de que num futuro próximo a mediação se tornará uma forma muito usada de negociação assistida.

O mediador precisa ter formação e treino específico em mediação e não pode ser parte interessada no resultado. Para que o processo de mediação tenha eficácia não é obrigatório, nem por vezes desejável que o mediador seja formado em direito. Há muitos que são formados, por exemplo, em psicologia ou trabalho social e utilizam os seus conhecimentos específicos em mediações relativas a problemas de família. Nas mediações que envolvam relações de empresa é preferível, muitas vezes, ter como mediador alguém

que entenda de gestão empresarial. Nas comunidades é aconselhável que o mediador seja alguém da própria comunidade. Em situações em que a disputa gire em torno de uma questão legal é fundamental que o mediador tenha uma formação jurídica.

As vantagens importantes da mediação são: custos geralmente inferiores aos dos tribunais (arbitral e judicial) e celeridade. Os envolvidos têm o poder de decisão em suas mãos. O mediador facilita o encontro de decisões. Quando há acordo não existem vencedores e vencidos como nos tribunais. Em caso de insucesso da mediação existe a via judicial.

O mediador precisa conhecer técnicas de facilitação de diálogo, de expressão de idéias, de interpretação de opiniões e de geração de soluções, assim como modalidades alternativas para conduzir, guiar e apoiar o processo evolutivo das partes desde o início da negociação até a celebração do acordo.

Hoje em nosso país é difícil encontrar quem duvide que a mediação não é o melhor caminho para solucionar rapidamente conflitos em diversas áreas tais como: trabalho, comerciais, familiares, etc. Por esse motivo, as universidades incluíram o estudo da mediação em seus programas de muitas carreiras de licenciatura e de pós-graduação e até em algumas escolas já existe a resolução pacífica de conflitos com crianças a partir de 11 (onze) anos de idade. Essa é a maior comprovação de que a mediação está se fortalecendo entre nós.

# **CAPÍTULO I**

## **TEORIA GERAL DA MEDIAÇÃO**

### **A MEDIAÇÃO CIVIL**

O ser humano se relaciona socialmente desenvolvendo, diariamente, uma série de atividades com outras pessoas, com pessoas jurídicas e até com universalidades, seja de fato ou de direito.

Na realização dessas atividades podem ocorrer divergências, controvérsias ou conflitos entre dois ou mais seres humanos, ou pessoas jurídicas ou universalidades.

Existem hoje meios de composição desses conflitos que não estão atrelados à manifestação do Estado e de seus órgãos jurisdicionais.

Estes meios de solução de controvérsias podem decorrer da autocomposição da questão pelas partes, ou pela composição da questão através da interferência de terceiros, fora da jurisdição estatal.

A mediação é um meio alternativo de composição desses conflitos onde podemos destacar a figura do mediador, terceiro distinto das partes.

O Projeto de Lei de Mediação Civil tem por objetivo a normatização da mediação no Brasil para regulamentar a prática da mediação em fase pré-processual ou quando já iniciada a ação judicial.

A Mediação Civil é espécie de meio alternativo (ou não jurisdicional) de solução de controvérsias com aplicação nos conflitos de natureza civil, não abrangendo as questões de natureza penal, nem trabalhistas.

A prática da mediação é utilizada nas sociedades desde as mais remotas eras. Segundo Kimberlee K. Kovach<sup>1</sup> existe notícias sobre a utilização da mediação em tempos antigos, em especial destaca a existência de referências bíblicas, de escritos da Grécia e da China. No caso da China, menciona o longo histórico de uso da mediação por mais de 4.000 (quatro mil) anos, além do fato de existirem aproximadamente 10.000.000 (dez milhões) de mediadores no país, enquanto que só existem em torno de 110.000 (cento e dez mil) advogados, demonstrando que a utilização da mediação é muito ampla, não se restringindo a litígios jurídicos.

Portanto, a normatização da Mediação Civil não irá criar algo que já existe e sim irá ordenar e sistematizar uma prática social para a sua melhor utilização pelos aplicadores do direito, desenvolvendo o acesso à justiça através de sua aplicação empírica.

## **1.1 - Da mediação prévia**

A mediação como forma de solução de conflitos obedece, necessariamente, a um procedimento para que seja eficaz e também para proteger direitos das partes.

Embora não seja exigida uma forma rígida e pré-estabelecida, sendo o procedimento informal, é aconselhável a adoção de algumas etapas para a obtenção de um grau significativo de sucesso. É preciso que exista, também, a preservação de direitos e garantias fundamentais, tal qual na jurisdição.

Em nosso país existe outro fator que há de ser considerado na função do mediador, qual seja, a de comunicar às partes em que consiste a mediação.

---

<sup>1</sup> KOWACH, Kimberlee K. Mediation in a nut shell. St. Paul: Thomson West – pp. 16 ss.

A mediação não está, ainda, tendo grande aplicação em nossa cultura para composição de conflitos. No entanto, a figura de terceiro para auxiliar os litigantes a solucionar o problema, sem poder de decisão, já vem sendo amplamente utilizado nos juizados especiais cíveis e na justiça do trabalho.

A mediação, que é um verdadeiro trabalho artesanal, pode demandar várias sessões, não existe nela o dinamismo da conciliação.

Na fase preliminar da mediação não se cogita do conflito em si, enquanto que, nas outras demais cinco etapas já se está buscando o possível acordo.

O mediador poderá ser escolhido por um dos litigantes, por ambos, ou indicado por um determinado sistema de distribuição.

Depois do estágio preparatório, no qual o mediador deverá explicar no que consiste a mediação, realizar-se-á a primeira sessão, na qual ocorrerá a apresentação das partes e do conflito. Será concedido prazo para ambos falarem, expondo seus pontos de vista, sem serem interrompidos.

Na fase seguinte, ou terceira fase, o mediador deverá descobrir o dos verdadeiros interesses e objetivos das partes. Na quarta fase ocorrerá a apresentação de soluções, na quinta a negociação e obtenção do acordo e na sexta a formalização do acordo.

## **1.2 - Mediação em juízo**

A idéia de inserir a mediação no Processo Civil Brasileiro, como também em outros ramos de direito, não se limita a apenas à redução da quantidade de processos, bem como do trabalho dos juízes, mas, principalmente, de fazer com que a sociedade possa chegar a consensos, que

tenha mecanismos eficientes para redução de conflitos, para que haja mais harmonia.

Destina-se a mediação a fazer com que as partes encontrem, pacificamente, uma solução para o conflito de interesses entre elas existente. Essa atividade consiste em que uma terceira pessoa, ou seja, o mediador, neutra em relação às partes e ao conflito, através de diversas técnicas, inclusive da Psicologia, auxilia na discussão dos pontos de divergência, afim de obter um consenso, objetivando por fim ao conflito.

Na mediação as partes é que são responsáveis pela solução do conflito de interesses, são elas que controlarão o resultado do processo, enquanto que o mediador é aquele que emprega técnicas para facilitar o processo de entendimento, controlando a conversa e auxiliando as partes a encontrar pontos de interseção em seus interesses, objetivando chegar a um acordo.

O mediador precisa estar qualificado para entender as nuances do conflito e a psicologia das partes, precisa atuar com absoluta neutralidade, não somente propondo um acordo, mas, sobretudo obtendo dos litigantes a discussão de todas as divergências para que a conciliação seja efetiva.

Existem diversos tipos de mediação possíveis de ocorrer para evitar que a solução do conflito seja efetivada pela justiça, ou seja, pelo Juiz, através de sentença. Ocorrem, portanto, a mediação extraprocessual e a mediação processual.

A mediação profissional vem ocorrendo em Tribunais de mediação e arbitragem, escritórios de psicologia, escritórios de advocacia e inúmeras entidades, tais como associações de classe e beneficentes, que gratuitamente ou não têm difundido a mediação em nosso país.

Essa técnica de solução de conflitos começa tardiamente a ser utilizada no Brasil, em comparação a outros países. Para difundir a mediação e buscar sua regulamentação foi criado, em 24/11/97 o Conselho Nacional das Instituições e de Medição e Arbitragem (CONIMA).

Diversos consultórios de psicologia são hoje especializados em mediação de família, realizando, extrajudicialmente, a composição de litígios.

A utilização do instituto no nosso país ainda é pouco difundida, embora seja uma maneira rápida e econômica de solução de conflitos de interesses.

O processo judicial, via de regra é público, havendo algumas exceções previstas em lei determinando o segredo de justiça na tramitação. Além da publicidade o processo está submetido a regras de procedimento de ordem pública, previamente estabelecidas, não passíveis de modificações e implica pagamento de diversas taxas ao Estado e verbas de honorários de sucumbência.

Por outro lado a mediação pode ser sigilosa, sobretudo se for realizada extraprocessualmente, acarreta o pagamento apenas ao mediador, dispensando a atuação do advogado, embora não seja a melhor maneira de ser realizada.

A outra forma de mediação é a processual, efetivada em juízo ou por determinação legal.

Podemos então classificar a mediação nos seguintes tipos:

- a) Extraprocessual, dividida em não profissional e profissional e espontânea (realizada por opção exclusiva das partes, como, por exemplo, as que são realizadas nos consultórios de psicologia para casais que estão se separando) e obrigatória (realizada em razão de disposição legal, fora do

poder judiciário, como condição à eventual propositura de uma ação, como, por exemplo, aquelas efetivadas nas Comissões de Conciliação Prévia).

- b) Processual, dividida em endoprocessual e paraprocessual, sendo a primeira a que é inserida nos diversos procedimentos (conciliação) e a segunda a que se pretende criar no Direito Brasileiro, que consiste na mediação prévia e espontânea, que pode ser buscada no Poder Judiciário e na mediação incidental, obrigatória como procedimento inicial na maior parte das ações que chegarem à Justiça Comum.

Estão em tramitação no Congresso Nacional dois projetos de inserção de mediação paraprocessual no Código de Processo Civil brasileiro. O primeiro, de autoria da Deputada Zulaiê Cobra, projeto de Lei nº 4.827 de 1988, que “institucionaliza e disciplina a mediação como Método de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos” e o segundo, proposto em 2001, considerado mais adequado pela Ordem dos Advogados do Brasil, “institui e disciplina a mediação paraprocessual como mecanismo complementar de solução de conflitos no Processo Civil”.

No processo judicial a mediação deve ser feita, prioritariamente pelo Juiz da causa. Trata-se da mediação endoprocessual, nada impedindo, no entanto, que ele designe outros profissionais para atuarem como mediadores, como já ocorre, por exemplo, em Porto Alegre (RS), no Projeto Conciliação e Mediação Família, instalado no Tribunal de Justiça daquele Estado, onde psicólogos e assistentes sociais, funcionários do próprio Tribunal, atuam como mediadores, após a tentativa de conciliação feita pelo Juiz.

Mediar conflitos é atividade de pacificação das partes e não de dizer o direito aplicável ao caso concreto. Quando o Juiz assume a função de



pacificador deixa de exercer sua função jurisdicional no sentido restrito que a palavra comporta, de dizer o direito aplicável ao caso concreto.

O Magistrado para exercer a função de mediador deverá se utilizar de técnicas de mediação, conciliando as partes em conflito, levando-as à pacificação de seus espíritos que, em última análise, acarretará a paz social.

Cabe ao Juiz atuar com imparcialidade e paciência, promovendo a solução sem que as partes se sintam coagidas à realização de um acordo, que muitas vezes ocorre. O acordo conseguido sob coação, em vez de resultar em conciliação decorrente de efetiva mediação, aumenta o acirramento entre as partes e desacredita a atuação do Poder Judiciário. O Juiz que força um acordo entre as partes não efetiva conciliação e presta um desserviço às partes e ao Poder Judiciário.

Atualmente as faculdades de Direito no Brasil não formam profissionais aptos a mediar conflitos. Inexiste tal matéria no *currículum*, assim, futuros advogados, promotores, Juízes, têm sua mente voltada para o contencioso. Hoje o moderno comportamento e postura do profissional do Direito exigem envolvimento com a mediação do conflito. O advogado deve exercer seu papel de conciliador, advertindo seu cliente para os riscos de uma demanda, estimulando-o à pacificação com a parte adversa.

É necessário que seja inserido nas faculdades de Direito o estudo da mediação, sem o que a modificação legislativa, tão importante e atual, será relegada a letra morta.

Os conflitos podem ser solucionados por meio de atuação do Poder Judiciário ou através de outros meios lícitos, cabendo à sociedade se aparelhar para promover a solução pacífica e eficaz do litígio.

Projetos de conciliação e de mediação já têm sido implementados antes mesmo de qualquer alteração legislativa, com excelentes resultados,

demonstrando serem necessárias às modificações que se pretende introduzir no processo brasileiro.

### **1.3 - A formação do mediador**

O grande desafio é formar o mediador. As grandes escolas estão fracassando, em sua grande maioria, na formação de mediadores. Preocupam-se em ensinar técnicas para que as partes possam chegar a um acordo, e, dessa maneira acabam formando conciliadores, negociadores e não mediadores.

Os formadores precisam entender que a mediação não é uma ciência que pode ser explicada, ela é uma arte que precisa ser experimentada. É preciso entender de gente para ser mediador.

O mestre em mediação forma discípulos é preciso haver parceria. Diante do mestre o discípulo deve ficar sempre à vontade, pois, quando se está à vontade a pessoa torna-se poderosa. Quando se está tenso, fica-se fechado, e então o mestre não pode chegar ao seu coração. Quando o mestre tenta ensinar técnicas, teorias, doutrinas, quebram-se a possibilidade de um momento de intimidade. As técnicas distanciam, geram frieza. As teorias e as técnicas nunca nos deixam sentir em casa.

O encontro do mestre com os seus discípulos serve para produzir o novo na sensibilidade. A diferença é sempre de sensibilidade, de sentimentos. O novo tem a ver com a existência e não com as palavras, não existe novidade nas palavras.

Para formar mediadores são necessários mestres, nunca professores, nem adestradores.

As escolas de mediação se preocupam em produzir respostas prontas, costumam formar um mediador ensinando-lhe apenas a planejar como ajudar as partes a celebrar um acordo.

A idéia de mediação e sensibilidade é chegar ao outro a partir de uma postura corporal, mas do que verbal. Chega-se mais facilmente ao outro com a postura corporal, mais do que procurando persuadir ou através da palavra.

A comunicação não verbal se dá de corpo para corpo, de sentimento a sentimento. Ao falarmos diminuimos muito nossa capacidade de sentir. O corpo é capaz de traduzir melhor que as palavras os espaços de afetividade e de saber recalcados. O corpo sem dúvida é mais sábio que nossa consciência e nossas palavras. É muito difícil usar as palavras com sabedoria, elas estão sempre mais perto do saber.

O mediador precisa ser mais do que um conciliador, um negociador, precisa ser um psicoterapeuta, para poder ajudar com a sua intervenção a psicoterapia do reencontro amoroso, de forma ampla, nos vínculos conflituos.

O mediador não é um psicanalista, podendo, no entanto se valer de alguns ensinamentos de Freud, Lacan e outros, sem, contudo tentar estabelecer a transferência, nem as pontuações ou interpretações da escuta psicanalista.

A mediação enquanto terapia do reencontro vê o universo conflituoso dos sentimentos amorosos a partir de uma perspectiva simultaneamente psicológica, sensível, generosa, educativa e comunitária. É um instrumento imprescindível para os trabalhadores das áreas da saúde, do direito, da ecologia, da educação, do trabalho comunitário ou de psicoterapias familiares.

Também podemos dizer que a mediação é uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, e, sim a sua solução pelas próprias partes que recebem a ajuda do mediador. O

mediador tem a função de ajudar as partes a reconstruírem simbolicamente a relação conflituosa.

A mediação apesar de ser um recurso alternativo do judiciário, não pode ser utilizada com as crenças e os pressupostos do imaginário dos juristas, pois dessa forma termina convertendo a mediação em conciliação.

## **CAPÍTULO II**

### **PRÁTICA DA MEDIAÇÃO**

Na história da civilização os povos buscavam maneiras peculiares de resolver conflitos, de acordo com cada contexto da evolução do pensamento e da cultura. Antigamente, líderes familiares e comunitários, mais idosos ou religiosos, eram escolhidos para colaborar nas negociações. As questões de conflito envolviam, geralmente, problemas de família, heranças e disputas de terra.

Após esse período de informalidade houve um progresso histórico que conduziu em direção à sistematização técnica como meio para resolver litígios. Nesse processo existe um modelo com uma lógica determinista dicotômica do litígio: ganhador e perdedor. Daí surgiu o empobrecimento das relações interpessoais, que afeta principalmente a família, fragilizando os vínculos, pois na procura de um culpado, incentivam-se ataques que objetivam a destruição do adversário.

Com isso os problemas se acentuam, a sociedade torna-se mais depressiva, há um significativo aumento de enfermidades no nível psicológico; problemas sociais; empobrecimento no nível econômico; e por fim, litígios intermináveis no nível sócio-jurídico. O resultado leva a lentidão dos procedimentos legais e o aumento da hostilidade nas relações sociais.

Em razão desse cenário iniciou-se o debate sobre a reforma do judiciário, reforçando a necessidade de reflexão sobre o acesso à justiça no Brasil, cujo objetivo é tornar suas instituições mais acessíveis e eficazes no oferecimento de soluções pacíficas e justas para os conflitos do cidadão. Nesse contexto estão identificados problemas econômicos, de segurança

jurídica, de exercício de garantias individuais, coletivos e difusos. Essas preocupações são de toda a sociedade brasileira, trabalhadores, sindicatos, empresas, organizações de sociedade civil, universidades e etc.

A partir desse contexto, observa-se o potencial de aumento de efetividade das intervenções com o uso da mediação, ou seja, a partir dos sistemas alternativos ou transformativos de resolução de conflitos. O movimento do acesso à justiça não se resume a apenas protocolar ações, petições ou documentos, mas compreende a efetiva e justa composição dos conflitos de interesses, seja pelo judiciário ou por outra forma alternativa e pacífica, ou seja, pela mediação, conciliação e arbitragem.

Hoje vivemos um Estado Democrático de Direito e um momento de conscientização onde os princípios e valores constitucionais assumem a devida importância, já que todo o sistema jurídico por eles deverão se pautar, tendo-o como referência, o único pilar que sustenta toda a estrutura é o ser humano, a dignidade da pessoa, sua ascensão espiritual, social e econômica. Por isso, a efetividade dos direitos humanos não pode ser isolada dos problemas tais como a miséria, as desigualdades, sob pena da não resolução e da não compreensão de sua real dimensão.

A mediação, além de ser um método de composição de conflitos é uma ferramenta útil para melhor compreensão das demandas judiciais, bem como sua interdisciplinaridade que atende uma necessária mudança de paradigma voltada à finalidade de compreensão e de respeito à dinâmica das relações pessoais.

Além disso, a mediação é uma forma de aperfeiçoamento da cidadania e de acesso à justiça. Permite que os conflitos sejam transformados e não apenas solucionados.

A prática da mediação permite e possibilita as partes à transformação positiva de situações de crise, mediante a priorização de uma filosofia

intercomunicativa que preconiza a co-participação responsável. As partes envolvidas se tornam protagonistas das decisões assumidas, adquirindo habilidades para gerir suas próprias diferenças.

É a construção de um saber que utiliza como empréstimo os saberes de outras disciplinas – Psicanálise, Antropologia, Psicologia, Medicina, Filosofia, Serviço Social, Economia, Sociologia, Administração, dentre outras – integrando-os num conhecimento de um nível hierarquicamente superior, proveniente da inteligência criativa.

Através da mediação, observa-se uma postura de responsabilidade pelo projeto de futuro que vai orientar a vida daquelas pessoas vinculadas pelas relações pessoais, comprovando-se que, a transformação do conflito por iniciativa das partes, enaltece o princípio basilar do direito: o da dignidade humana.

A prática da mediação provoca o fortalecimento e uma maior possibilidade das partes transformarem positivamente situações de crise, mediante a priorização de uma filosofia intercomunicativa que preconiza a co-participação responsável. Dessa maneira os envolvidos se tornam protagonistas das decisões assumidas, adquirindo habilidades para gerir suas próprias diferenças.

## **2.1 - Características do conflito**

Numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Cada uma nessa disputa tem a tendência a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de reforçar sua posição unilateral, sempre na tentativa de destruir ou enfraquecer os argumentos da outra parte. Essa conduta emocional estimula as polaridades e impede a percepção do interesse comum.

O conflito é um fenômeno inerente às relações humanas, mas não é algo que deva ser encarado de forma negativa. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa possui experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas. Por mais afinidade e afeto que exista entre as pessoas algum conflito estará sempre presente. É necessário haver a consciência do conflito como fenômeno inerente a condição humana.

Quando esse conflito é visto com enfoque adversarial ocorre a hipertrofia do argumento unilateral, quase não se dá importância ao que o outro fala ou escreve. Com isso enquanto um se expressa o outro já apresenta uma nova argumentação. Ao perceberem que não estão sendo entendidas, escutadas, lidas, as partes se exaltam e dramatizam, polarizando, ainda mais as posições.

Para ocorrer a solução transformadora do conflito é necessário o reconhecimento das diferenças e da identificação dos pontos comuns e contraditórios.

Esses conflitos são decorrentes da convivência social do homem e de suas contradições. São divididos em quatro espécies, que via de regra, incidem cumulativamente. São eles:

- a) conflitos de valores (diferenças na moral, na ideologia, na religião);
- b) conflitos de informação (informação distorcida, conotação negativa);
- c) conflitos estruturais (diferenças nas circunstâncias políticas, econômicas dos envolvidos);



d) conflitos de interesses (contradições na reivindicações de bens e direitos de interesse comum).

Para resolver a questão do conflito interpessoal é fundamental desenvolver uma comunicação despolemizada, de caráter construtivo. É preciso transformar relações e resolver disputas pontuais através de nossa comunicação construtiva.

## **CAPÍTULO III**

### **MEDIAÇÃO FAMILIAR**

A comunicação humana é o fundamento e objetivo da mediação familiar, Uma vez que, geralmente, os conflitos familiares se originam de uma inadequada comunicação. Conduzir os mediandos à percepção e ao exercício consciente dos diversos níveis de comunicação é a finalidade do papel do mediador, na definição do sociólogo E. Morin à ação de comunicar: informar e informar-se, conhecer e conhecer-se, explicar e explicar-se, compreender e compreender-se. Ressalte-se, porém, que para a mediação familiar a discriminação das diversas formas de comunicação otimiza o nível da compreensão e da intercompreensão, sendo este último o verdadeiro objetivo a ser alcançando na mediação familiar.

O caminho a ser percorrido para atingir o nível da intercompreensão começa pela qualificada troca de informações, comunicação normalmente deteriorada, já que, inconscientemente, os mediandos comunicam-se pela linguagem do conflito- inadequada e destrutiva- em lugar da linguagem adequada e construtiva- da intercompreensão pois encontram-se tão frágeis, que não conseguem despertar outros recursos pessoais mais adequados. O mediador dá a palavra aos mediandos, organizando a ordem de uso e o tempo a ser concedido para cada um falar, com a regra rígida de um não interromper a fala do outro. Ao término da fala de cada mediando, o mediador vai repetir, reformular e confirmar a informação, procurando situar os fatos no tempo e no espaço. Esta primeira organização comunicacional- que normalmente ocorre nas duas primeiras sessões de mediação- já se presta a conter a angústia dos sujeitos do conflito, permitindo-lhes acessar logo outro nível mais sensível da comunicação.

É bastante freqüente ouvir depoimentos dos mediandos, reconhecendo que a mediação familiar proporciona ao casal a oportunidade de experimentar, pela primeira vez, a plena comunicação fundada na intercompreensão, exercendo, assim, uma função pedagógica, preparando estas pessoas para novos relacionamentos sem repetirem o paradigma do casal dissolvido. Eis o verdadeiro resultado da mediação interdisciplinar, qual seja, a transformação do conflito.

O maior problema da comunicação é a ilusão de que ela foi consumada. (George Bernard Shaw)

O mediador familiar é um profissional que atua de forma estratégica para chegar a um acordo entre casais que buscam a mediação de forma voluntária, ou mediante a oportunidade prevista na Lei 9.307/96 em que há a suspensão do processo, na tentativa de mediar o conflito do casal de forma consensual. Pode agir durante a separação ou após a separação quando surgem problemas para criar e educar os filhos nas novas formas de família.

Com o crescente número de divórcios, esses serviços aliviaram as sobrecargas dos tribunais e aceleraram os processos de separação com menor prejuízo e desgaste psicológico, especialmente para os filhos.

A mediação no divórcio é o exercício da profissão em duas formas: profissão liberal em ambiente privado, procurado voluntariamente por casais que decidiram se separar; ou, profissional liberal indicado pelo tribunal que encaminha para acordo de algumas questões além de filhos, como partilhas, empresas familiares, sociedades profissionais são as razões de controvérsia. Recebem como profissionais liberais.

Os filhos são mais protegidos no processo da mediação do que no processo judicial, mesmo quando esse é amigável. No processo judicial sempre há um “ganhador” e um “perdedor”, dependendo dos advogados das partes e os filhos são envolvidos fazendo parte desse processo. Os pais estão

em conflito e se odiando. Os filhos amam seu pai e sua mãe. Envolvidos, quando tomam partido de um dos pais, têm culpas conscientes e inconscientes para com o outro lado. Como a mediação centraliza o *melhor interesse dos filhos* no acordo e planeja as relações nas novas formas de família, respeitando as idades dos filhos em seu desenvolvimento, beneficia os filhos.

O Fórum não é mais o único local de resolução de disputas. Há um novo espectro de processos na resolução de disputas e litígios chamados de *Resolução Alternativa de Disputas*. As mais comuns são: *Arbitragem*, *Mediação* e *Conciliação*.

A Arbitragem é um processo legal que se decide fora do Fórum e que resulta numa decisão de obrigações semelhantes aos julgamentos dos Tribunais. As partes em disputa podem submeter seu caso para uma terceira parte neutra, o Árbitro. Esse profissional estabelece um contrato ente as partes que é reconhecido. O árbitro é escolhido pelas partes ou indicado pelo juiz. As partes sempre poderão ir posteriormente aos tribunais. A Austrália a partir de 1998 adotou a arbitragem no divórcio para a resolução das disputas entre as partes. Só a disputa pela guarda dos filhos deverá ir à corte. No Brasil temos a Lei da Arbitragem desde 1996, para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. A lei não é aplicada ao divórcio.

A Conciliação é um processo extrajudicial de Resolução Alternativa de Disputas onde se utiliza a terceiros imparciais, mas, que não são neutros. O Conciliador conduz o processo na direção de um acordo, opinando e propondo soluções, usando seus conhecimentos profissionais nas opiniões que emite. É o acordo possível que o juiz homologa, mas há entre as partes a influência do poder e do domínio, com ressentimentos das partes e por isso não protege os filhos no divórcio.

A Mediação é um processo onde a terceira parte é imparcial e neutra. Não opina, não sugere e nem decide pelas partes. O mediador está proibido por seu Código de Ética de usar seus conhecimentos profissionais

especializados, como os de advogado ou psicólogo, por exemplo, para influir nas decisões.

O processo de separação é sempre doloroso, para o casal, para os filhos e até para os magistrados que gostariam de terminar cada tragédia de separação o mais rápido possível. É o contrário que acontece: os processos, especialmente os litigiosos, são de longa duração. Além disso, após a sentença as partes geralmente fazem recursos e apelam da sentença para instância superior. Além disso, também, as partes voltam aos tribunais com frequência para revisão de questões do processo como: modificação da pensão alimentícia, mudança de guarda, alteração de domicílio e outras razões.

No processo judicial as emoções humanas mais intensas são exibidas e procuram envolver os profissionais. Medo, hostilidade, ódio, vingança, depressão e ansiedade, fazem o elenco das emoções geralmente experimentadas por pessoas que enfrentam a separação. Acusações, cobranças, ameaças, ameaças e falsidades são expostas desde o início do processo.

O mediador usa de estratégia e técnica que procuram evitar a exteriorização dessas emoções entre as partes, fazendo um projeto e um plano familiar onde os filhos são os centralizadores do processo.

Não significa que a mediação é mágica na resolução das separações. As emoções são as mesmas, mas há alguns facilitadores, entre os quais o mais importante é o das partes procurarem voluntariamente a mediação para acordo.

Precisamos difundir mais entre o público, a mediação e seus benefícios para ser procurada voluntariamente com consenso entre as partes.

Os mediadores em sua maioria são advogados de formação. É o que mostram os quadros dos associados das Associações, seguidos de trabalhadores de saúde mental. A maioria dos árbitros também tem origem na advocacia seguidos de economistas e administradores.

Haim Grunspun, médico, psicólogo clínico, bacharel em Direito e escritor, professor da PUC-SP desde 1953, onde sempre lecionou sobre sua prática nas três áreas profissionais, ao abordar o tema sobre mediação familiar, usa o termo Homeostase, emprestado da biologia do ser vivo. É a Lei dos equilíbrios internos dos organismos vivos. É o processo para manter equilíbrio e estabilidade fisiológica. É a capacidade do corpo de manter e de voltar ao equilíbrio a despeito das alterações exteriores.

Homeostase familiar é o processo pelo qual motivações, afetos, conhecimentos e poder são compensados num equilíbrio dinâmico e adequado.

Toda a ruptura da homeostase familiar representa uma crise que pode ser ultrapassada ou mantida causando sofrimentos. Os casais passam por várias crises no casamento e se recuperam. Quando a crise é intensa e não suportável o casal se separa. Quando as crises se tornam freqüentes, basta às vezes, uma pequena ruptura do equilíbrio, e essa corresponde à ruptura definitiva do casamento.

A separação e o divórcio não acabam com a família. Há uma transformação da família. Pais continuam pais, mães continuam mães e irmãos continuam irmãos. Os pais separados geralmente tentam reconstruir novas famílias. Os julgamentos nos tribunais terminam na sentença exarada pelo juiz. Novas formas de família construídas pelos adultos podem criar conflitos na guarda ou na pensão de alimentos para os filhos e requerem novo processo que pode ser mais longo do que o processo de separação. Na mediação o plano familiar pode prever novas situações para novas famílias reconstruídas.

Podemos concluir mencionando as autoras Águida Arruda Barbosa e Giselle Groeninga, que a mediação não é uma solução mágica de ilimitada aplicação, principalmente no que concerne aos conflitos familiares, sendo de vital importância esclarecer o conceito e suas aplicações de modo a não confundi-la. A mediação é uma palavra que está na moda, ocupando um espaço representativo nos noticiários, inserida em cursos de diversas áreas. Como salienta Jean-François Six, mediador e filósofo francês, refere-se à mediação como uma planta nova, ainda frágil, adolescente que trabalha ardente e arduamente para tornar-se uma bela árvore, e para chegar a idade adulta, é preciso que ela se torne tudo o que ela pode ser e tudo que ela poderá vir a ser.

Algumas pessoas vêem coisas como elas são e perguntam: por quê? Eu sonho com coisas que nunca existiram e pergunto: Por que não? (George Bernard Shaw)

## **CAPITULO IV**

### **A MEDIAÇÃO NO BRASIL**

A mediação no Brasil surgiu na década de 1980, nas Delegacias Regionais do Trabalho, onde através do diálogo procurava-se a celebração de acordos que atendessem a satisfação das partes.

Esse movimento começou principalmente no sul do país, onde profissionais depois de procurarem formação em negociação em universidades norte-americanas, começaram a auxiliar o diálogo para que fosse possível a mediação nos conflitos do trabalho.

Na área do direito de família, nos anos 90, alguns advogados brasileiros procuraram formação em mediação familiar na Florida.

Ainda nos anos 90, iniciou-se um movimento apoiado pelo movimento liberal e apoiado pela Confederação das Associações Comerciais do Brasil, que culminou, em 1996 com a promulgação da Lei nº 9307/96, (Lei Marco Maciel), que na época era senador, regulamentando a arbitragem e trazendo um estímulo à prática das técnicas privadas de resolução de conflitos, incluindo a conciliação e arbitragem.

Em 1994 foi criado em Curitiba (Paraná), a primeira instituição brasileira objetivando a divulgação da mediação e de formação de profissionais para esse procedimento, nessa época foi criado o Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil (IMAB). Deu-se, então, o início da existência de programas de formação em mediação, com abertura de escritórios, com estágios aos formandos em mediação e com atendimento gratuito à população.



No ano de 1997 várias instituições de mediação e de arbitragem uniram-se para fundar, na data do primeiro ano da Lei de Arbitragem, o CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem.

As estatísticas demonstram que nos escritórios privados a maior quantidade de casos atendidos são por conflitos de trabalho, em seguida problemas de condomínio e dívidas. Nos escritórios de atendimento gratuito a procura maior é por conflitos de família e de vizinhança.

Ainda não há uma grande divulgação do instituto da mediação para a população e alguns juízes e advogados não são favoráveis a ela.

É um engano acreditar que a mediação tem a finalidade de substituir o judiciário, ou que é uma justiça privada para desafogar o judiciário. Engana-se também quem a considera uma justiça de segunda, para os pobres. Todos são preconceitos calcados no desconhecimento e no medo e resistência a toda e qualquer mudança.

Devido ao extenso território brasileiro, com suas diferenças geográficas, culturais, técnicas e de desenvolvimento, não se torna viável uma aplicação homogênea da mediação. Por isso é que se trabalha com mediação ou com conciliação dentro das peculiaridades de cada região.

Antes mesmo da chegada dos conhecimentos técnicos já existiam profissionais independentes e funcionários do judiciário que já utilizavam os conceitos básicos do diálogo e da solução pacífica para os conflitos de interesses.

No Brasil, a sensibilidade de seu povo e o gosto pela expressão verbal facilitou o estabelecimento de um modelo onde o subjetivo e as inter-relações tomaram uma grande dimensão no tratamento dos conflitos. A este modelo é dado o nome de “estrutural”, pois não examina os problemas apresentados

como único objetivo do trabalho. Leva-se em conta também as pessoas envolvidas no conflito, numa totalidade interativa que sem dúvida nenhuma facilita a solução para as controvérsias.

Esse trabalho com pessoas e problemas tem sido de suma importância e eficácia para resolver com plena satisfação, restabelecendo os relacionamentos e a auto-estima ao lado de se chegar a um acordo justo.

## CONCLUSÃO

Finalmente a mediação pode ser definida como uma forma privada, informal, de resolução de conflitos, na qual uma terceira pessoa, neutra, ajuda as partes em disputa a chegar a um acordo. As regras de prova e processo não se aplicam à mediação.

Ou então que a Mediação é uma forma de solução de conflitos, geralmente não hierarquizado, em que duas ou mais pessoas, com a ajuda de um terceiro, o mediador, expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções, e, possivelmente celebrar um acordo.

É um processo confidencial e bem flexível que visa atender as necessidades dos envolvidos e do tipo do conflito que é mediado. O mediador não pode divulgar o que cada um dos mediados lhe revela, exceto se for autorizado para fazê-lo. Não pode também o mediador impor decisões às partes envolvidas. Se os mediados acharem que o processo não está indo ao encontro de seus interesses, poderão, a qualquer momento, desistir da mediação. Desse modo as partes sempre têm o controle na resolução da disputa.

A função do mediador é colaborar com os mediados para que eles consigam uma comunicação construtiva e identifiquem seus interesses e necessidades comuns.

Existem várias formas de mediação, mas, geralmente é aconselhável a realização de encontros preparatórios ou entrevistas de pré-mediação.

A mediação é um método já que está baseada num complexo interdisciplinar de conhecimentos científicos extraídos especialmente da psicologia, da comunicação, da sociologia, da antropologia, do direito e da teoria dos sistemas. A mediação também é uma arte, tendo em vista as habilidades e sensibilidades do mediador.

Os mediados não são adversários, mas sim co-responsáveis pela solução da disputa, com a ajuda do mediador. Por esse motivo podemos dizer que a facilitação, a mediação e a conciliação são procedimentos não adversariais de solução de conflitos, diferentemente dos processos adversariais, ou seja, aqueles em que um terceiro decide quem está certo, como ocorre nos processos administrativos, arbitrais e judiciais.

A crise no judiciário tem preocupado os profissionais de direito e seus clientes, no entanto, existem outros meios também seguros e menos desgastantes e onerosos para resolver conflitos de interesses. A mediação, sem dúvida nenhuma é uma dessas opções, embora ainda seja pouco utilizada em nosso país.

Recomenda-se a mediação, sobretudo para as relações que se perpetuam no tempo, pois, nessas situações, o desejo é acabar com o conflito e não com a relação entre os envolvidos. Quando a solução é imposta pelo judiciário, coercitivamente, não alcança uma real pacificação, e sim formal. Por esse motivo, nas situações em que as partes, necessariamente, continuarão a manter um relacionamento, como por exemplo, no direito de família ou empresarial, a melhor alternativa é a utilização da mediação, porque ela preserva as relações, a vontade e autonomia das partes.

Existem diversos benefícios resultantes da utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Dentre esses benefícios podemos destacar alguns para o caso da mediação o seguinte:

- 1) Promove a solução rápida do conflito, sem a necessidade do processo público e das despesas processuais.
- 2) Facilita e encoraja a divulgação de informação importante. As partes costumam falar das questões-chave. Geralmente na mediação divulga-se a informação vital. A compreensão da situação é melhorada e dessa forma evitam-se surpresas desagradáveis durante a tramitação do processo caso não seja possível um acordo na mediação, sendo necessário um processo no tribunal, e, nesse caso as partes estarão mais bem preparadas.
- 3) Mesmo não se chegando a um acordo, muitas questões acessórias são resolvidas na mediação. Sendo necessário um julgamento posterior as questões estarão mais delimitadas.
- 4) É um método relativamente barato, que pode ser utilizado em disputas importantes nas quais a opção litigiosa geralmente não é econômica.
- 5) Possibilita uma via de comunicação entre as partes. As partes às vezes encontram-se pela primeira vez na sessão de mediação, e tanto os representantes das partes como os seus advogados podem discutir as questões relacionadas a um eventual processo ou a um processo já em curso.
- 6) Desvia o centro das atenções na procura de um culpado para a procura de soluções. Um bom mediador auxilia as partes para essa procura.
- 7) No processo judicial as partes não podem escolher o juiz. Na mediação podem escolher o mediador de confiança.

## BIBLIOGRAFIA

DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Teoria Geral da Mediação**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

FIORELLI, MALHADAS & MORAES. **Psicologia na Mediação**. São Paulo: LTR, 2004.

MUSZKAT, Malvina Ester. **Mediação de Conflitos, Pacificando e Prevenindo a Violência**. São Paulo: Summus Editorial, 2003.

NETO, João Baptista de Mello e Souza. **Mediação em Juízo**. São Paulo: Jurídico Atlas, 2000.

**Resultado, Revista de Mediação e Arbitragem Empresarial, Ano V, nº 27, Março/Abril**. Brasília, DF, 2009.

SALES, Lília Maia de Moraes. **A Utilização da Mediação na solução de Conflitos Familiares- Novos Paradigmas e Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos, Família Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJHN, Stephen. **Novos Paradigmas em Mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1999.

SIX, Jean-François. **Dinâmica da Mediação**. Traduzido por **Águida Arruda Barbosa, Eliana Riberti Nazareth, Giselle Groeninga**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOUSA, José Vasconcelos. **Mediação**. Lisboa: Quimera, 2002.

TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. **Mediação em Juízo**. São Paulo: LTR, 2004.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Editora Método, 2008.

WARAT, Luís Alberto. **O Ofício do Mediador, Vol. I**. Florianópolis: Habitus, 2001.

## WEBGRAFIA

BARBOSA, Águida Arruda; GROENINGA, Giselle. **Mediação e o Acesso à Justiça**. [www.pailegal.net](http://www.pailegal.net).

GRUNSPUN, Haim. **Mediação Familiar- O Mediador e a Separação de Casais com Filhos**. [www.pailegal.net](http://www.pailegal.net).



**ÍNDICE**

FOLHA DE ROSTO	2
AGRADECIMENTO	3
DEDICATÓRIA	4
RESUMO	5
METODOLOGIA	6
SUMÁRIO	7
INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I	
Teoria Geral da Mediação -	
A Mediação Civil	11
1.1 – Da Mediação Prévia	12
1.2 – Mediação em Juízo	13
1.3 – A Formação do Mediador	18
CAPÍTULO II	
Prática da Mediação	21
2.1 – Características do Conflito	23
CAPÍTULO III	
Mediação Familiar	26
CAPÍTULO IV	
A Mediação no Brasil	32
CONCLUSÃO	35
BIBLIOGRAFIA CONSULTADA	38
WEBGRAFIA	40
ÍNDICE	41

## **FOLHA DE AVALIAÇÃO**

**UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES  
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU  
INSTITUTO A VEZ DO MESTRE**

**A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA COMPOSIÇÃO DE  
CONFLITOS DE INTERESSES**

**Por: Maria Helena Seidl Machado Perroni**

**Orientadora**

**Prof. Mary Sue Carvalho Pereira**